



**Banco BPI, S.A.**

**Sociedade Aberta**

Sede: Rua Tenente Valadim, n.º 284, Porto

Capital Social: 760 000 000 euros

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto  
sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 501 214 534

**INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA**

Em cumprimento do dever previsto no n.º 1 do artigo 248º do Código dos Valores Mobiliários, torna-se público que o Conselho de Administração do Banco BPI, S.A. remeteu hoje ao Presidente do Conselho de Administração Executivo do Banco Comercial Português, S.A. a carta que se transcreve em anexo.

O Conselho de Administração do Banco BPI, S.A. deseja realçar que a carta em apreço e a proposta que a mesma contém têm por destinatário exclusivo o Conselho de Administração Executivo do Banco Comercial Português, S.A., não constituindo uma oferta de aquisição de acções deste Banco, nem um convite à apresentação de propostas de alienação dessas mesmas acções. Nos termos da lei, a operação a que se refere essa proposta (a fusão do Banco Comercial Português, S.A. com o Banco BPI, S.A.) pressupõe, para poder ser concretizada, entre outros aspectos, que seja formado um acordo entre os órgãos de administração dos dois Bancos quanto ao projecto de fusão e, posteriormente, que esse projecto seja aprovado pelas assembleias gerais de accionistas dos mesmos Bancos.

O Conselho de Administração do Banco BPI, SA

25 de Outubro de 2007

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
Executivo do  
Banco Comercial Português, S.A.  
Rua Augusta, 84 – 4º  
1149-023 LISBOA

Lisboa, 25 de Outubro de 2007

Exmo. Senhor Presidente,

O enquadramento actual da economia internacional e a situação específica da economia e do sistema financeiro portugueses favorecem o desenvolvimento de movimentos de consolidação no sector bancário, que contribuam para a aceleração dos ritmos de crescimento dos negócios comuns, a conquista de mercados novos e a racionalização das condições de exploração das instituições financeiras, com o propósito de assegurar elevados níveis de rentabilidade, em benefício dos Accionistas, Clientes e Colaboradores. Para alcançar estes grandes objectivos, é necessário garantir um compromisso firme quanto ao percurso a seguir, uma adequada complementaridade das instituições, boas regras de governo, uma estrutura accionista sólida e uma gestão coesa e competente, apoiada em equipas bem preparadas, motivadas e experientes. O Conselho de Administração do Banco BPI, SA considera que é possível reunir estas condições num projecto comum com o Banco Comercial Português, SA, realizado através de um processo de fusão.

Tendo presente o referido no parágrafo anterior, o Conselho de Administração do Banco BPI, SA vem comunicar a V. Exa que tomou a decisão de propor ao Conselho de Administração Executivo do Banco Comercial Português, SA a fusão dos dois Bancos com base nos termos indicados em anexo e nos demais que venham a ser acordados e incluídos no projecto de fusão que, para o efeito, e nos termos da lei, deve ser elaborado.

Entende o Conselho de Administração do Banco BPI, SA ser importante para ambas as instituições que fique rapidamente definido se é possível formar um acordo entre os respectivos órgãos de administração quanto à fusão acima referida e ao respectivo projecto. Nesse quadro, gostaríamos de transmitir a V. Exa que a presente proposta se manterá eficaz até ao termo do próximo dia 15 de Novembro de 2007, prazo findo o qual, se entretanto não tiver sido acordado algo em contrário pelos órgãos de administração dos dois Bancos, caducará.

A presente proposta tem como pressuposto que a informação publicamente disponível reflecte fielmente a situação patrimonial, económica e financeira individual e consolidada do Banco Comercial Português, SA, que a fusão se poderá concretizar sem que dessa concretização decorra qualquer efeito que represente um impacto negativo para a referida situação e que entre a presente data e aquela em que venha a ser concluído um acordo entre os órgãos de administração dos dois Bancos quanto ao projecto de fusão a apresentar às respectivas assembleias de accionistas não ocorrerá qualquer circunstância que altere ou possa alterar, de modo relevante, essa situação.

O Conselho de Administração do Banco BPI, SA deseja, ainda, transmitir a V. Exas que tem presente a existência de parcerias de ambos os Bancos com instituições seguradoras e que é seu propósito que a operação proposta e a instituição que dela resulte venham a assegurar, relativamente a essas instituições seguradoras e às parcerias com elas estabelecidas, um tratamento equitativo.

O Conselho de Administração do Banco BPI, SA pretende, finalmente, realçar que a presente proposta tem por destinatário exclusivo o Conselho de Administração Executivo do Banco Comercial Português, SA, não constituindo uma oferta de aquisição de acções deste Banco, nem um convite à apresentação de propostas de venda dessas mesmas acções. Nos termos da lei, a operação a que se refere a presente proposta (a fusão do Banco Comercial Português, SA com o Banco BPI, SA) pressupõe, para poder ser concretizada, entre outros aspectos, que seja formado um acordo entre os órgãos de administração dos dois Bancos quanto ao projecto de fusão e, posteriormente, que esse projecto seja aprovado pelas assembleias gerais de accionistas dos mesmos Bancos.

O Conselho de Administração do Banco BPI, SA fica à disposição de V. Exa para os esclarecimentos que considerarem necessários sobre a presente comunicação.

Com os melhores cumprimentos

## Anexo

### Termos com base nos quais é proposta a fusão dos dois Bancos

1. Fusão por incorporação do Banco Comercial Português, SA no Banco BPI, SA;
2. Relação de troca: a cada acção do Banco Comercial Português, SA corresponderão 0.5 acções do Banco BPI, SA, pelo que o capital social deste último será aumentado dos actuais 760.000.000 € para 2.565.664.784 € (ou seja, um aumento de 1.805.664.784 €);
3. Introdução nos estatutos do Banco BPI, SA para produzir efeitos na data em que a fusão se torne eficaz, das seguintes alterações:
  - a) Alteração da denominação do Banco BPI, SA para Banco Millennium BPI, SA;
  - b) Alteração da estrutura da administração e da fiscalização, sendo adoptada a modalidade prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 278º do Código das Sociedades Comerciais (Conselho de Administração, Conselho Fiscal e ROC); no âmbito do Conselho de Administração existirá ainda uma Comissão de Auditoria e Controlo Interno;
  - c) Elevação do número máximo de membros do Conselho de Administração para um número compatível com o resultado da aplicação do previsto no ponto 4 infra;
  - d) Introdução da autorização para o Conselho de Administração poder deliberar aumentos de capital, sendo o limite do valor do aumento autorizado igual a um quarto do valor do capital social à data da autorização ou da sua renovação;
  - e) Eliminação da disposição (nº 2 do artigo 30º dos estatutos) que prevê uma maioria qualificada de 75% dos votos expressos para determinadas modificações estatutárias, passando a valer, também para elas, a regra geral prevista no nº 1 da mesma disposição (maioria de 2/3 dos votos expressos);
  - f) Consagração de uma disposição transitória, estabelecendo que, durante o mandato do Conselho de Administração iniciado logo após a produção de efeitos da fusão, as suas deliberações que respeitem à designação e destituição de membros da Comissão Executiva, bem como à definição ou modificação dos poderes nela delegados, carecem da aprovação por uma maioria qualificada de 2/3 dos membros daquele órgão.
4. Eleição dos membros dos órgãos sociais da entidade incorporante para um novo mandato, a iniciar na data de produção de efeitos da fusão, com vista a procurar que, no momento do nascimento da nova instituição, estejam criadas condições para assegurar a estabilidade da sua gestão, designadamente através da previsão de que a composição do órgão de administração que nesse momento seja definida torne possível a formação de uma equipa executiva coesa e integrada por gestores profissionais e a inclusão de um número adequado de membros independentes.

No quadro do parágrafo anterior, tomada pela Assembleia Geral da entidade incorporante (Banco BPI,

SA) em que seja aprovada a fusão, de deliberação de eleição, para um novo mandato, a iniciar na data de produção de efeitos da fusão (e, portanto, condicionada a essa produção de efeitos), de novos membros dos órgãos sociais, que respeite o previsto nas alíneas seguintes:

a) Conselho de Administração, composto por 31 membros:

- (i) Presidente do Conselho de Administração: pessoa indicada pelo Banco Comercial Português, SA;
- (ii) Vice-Presidente do Conselho de Administração: pessoa indicada pelo Banco BPI, SA;
- (iii) Vogal a quem caberá vir a ocupar o cargo de Presidente da Comissão Executiva: Pessoa indicada pelo Banco BPI, SA;
- (iv) Oito vogais a quem caberá virem a integrar a Comissão Executiva: indicados pela pessoa referida no parágrafo (iii) anterior, devendo quatro ser escolhidos de entre actuais membros dos órgãos sociais ou alta direcção do Banco Comercial Português, SA e outros quatro de entre actuais membros dos órgãos sociais ou alta direcção do Banco BPI, SA;
- (v) Nove vogais indicados por accionistas do Banco Comercial Português, SA (com excepção do Banco BPI, SA) segundo as regras a seguir indicadas e sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do ponto 5:
  - cada um dos accionistas do Banco Comercial Português, SA que, em função da participação de que seja titular no capital social desse Banco e no do Banco BPI, SA e da relação de troca prevista no ponto 2 supra, venha a ficar com uma participação no Banco Millennium BPI, SA, superior a 9% do capital social deste último, indicará dois vogais;
  - por ordem decrescente da dimensão da participação com que, em função da participação de que seja titular no capital social do Banco Comercial Português, SA e no do Banco BPI, SA e da relação de troca prevista no ponto 2 supra, venha a ficar no Banco Millennium BPI, SA, cada um dos accionistas do Banco Comercial Português, SA que não seja abrangido pela previsão do travessão anterior designará um vogal, até o número de vogais designado, em conjunto com os designados de acordo com o previsto nesse travessão anterior, perfazer nove.
- (vi) Cinco vogais indicados por accionistas do Banco BPI, SA (com excepção do Banco Comercial Português, SA) segundo as regras a seguir indicadas e sem prejuízo do disposto nas alíneas e) e f) do ponto 5:
  - cada um dos accionistas do Banco BPI, SA que, em função da participação de que seja titular no capital social desse Banco e no do Banco Comercial Português, SA e da relação de troca prevista no ponto 2 supra, venha a ficar com uma participação no

Banco Millennium BPI, SA, superior a 9% do capital social deste último, indicará dois vogais;

- por ordem decrescente da dimensão da participação com que, em função da participação de que seja titular no capital social do Banco BPI, SA e no do Banco Comercial Português, SA e da relação de troca prevista no ponto 2 supra, venha a ficar no Banco Millennium BPI, SA, cada um dos accionistas do Banco BPI, SA que não seja abrangido pela previsão do travessão anterior designará um vogal, até o número de vogais designado, em conjunto com os designados de acordo com o previsto nesse travessão anterior, perfazer cinco.

(vii) 6 membros independentes, sendo 4 sugeridos pelo Banco Comercial Português, SA e 2 sugeridos pelo Banco BPI, SA.

b) Conselho Fiscal

Presidente: pessoa indicada pelo Banco Comercial Português, SA;

Vogal: pessoa indicada pelo Banco BPI, SA.

Vogal: elemento indicado por acordo dos dois Bancos;

Suplente: elemento indicado por acordo dos dois Bancos.

Os elementos a indicar por acordo e um dos dois restantes deverão ser pessoas que, à luz das disposições legais aplicáveis, sejam consideradas independentes.

c) Mesa da Assembleia Geral

Presidente: pessoa indicada pelo Banco BPI, SA

Vice-Presidente: pessoa indicada pelo Banco Comercial Português, SA

Secretários: um indicado por cada um dos Bancos.

d) ROC e Auditor Externo

Deloitte.

e) Presidente da Comissão de Remunerações

Pessoa a indicar pelo Banco Comercial Português, SA.

5. Na determinação da participação relevante para efeitos do que se encontra previsto nos parágrafos (v) e (vi) da alínea a) do ponto 4 supra, deverão ser tidas em conta as seguintes regras:

- a) A participação a considerar é a que corresponder às acções de que o accionista seja titular somadas àquelas que se encontram na titularidade de sociedades que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo nos termos do artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários;
- b) Sem prejuízo do referido na alínea seguinte, a participação no Banco Comercial Português, SA e no Banco BPI, SA relevante para efeitos daqueles parágrafos é a participação que existir no terceiro dia útil anterior à data em que forem convocadas as Assembleias Gerais que deliberarão sobre a fusão.

- c) Os requisitos quanto à dimensão da participação naqueles Bancos exigidos nesses parágrafos (v) e (vi) deverão não só verificar-se na data referida na alínea anterior como no quinto dia útil anterior à data das Assembleias Gerais que deliberarão sobre a fusão.
  - d) Aos que sejam titulares de participações sociais em ambos os Bancos (Banco Comercial Português, SA e Banco BPI, SA) será aplicável o regime do parágrafo (v) ou (vi), consoante a participação mais elevada (medida em termos de percentagem do respectivo capital social) seja a participação no Banco Comercial Português, SA ou no Banco BPI, SA, respectivamente.
  - e) Se, em função da participação de que seja titular no capital social do Banco Comercial Português, SA e/ou no do Banco BPI, SA e da relação de troca prevista no ponto 2 supra, houver um ou mais accionistas que venha a ficar com uma participação no Banco Millennium BPI, SA, superior a 18% do capital social deste último, esse ou cada um desses accionistas indicará três vogais, sendo, em conformidade, reduzido o número de vogais a designar por aplicação do previsto nos parágrafos (v) ou (vi), consoante, tendo presente o estabelecido na anterior alínea d), ao accionista em causa seja aplicável o primeiro ou segundo desses parágrafos.
  - f) No quadro do projecto de fusão, deverá ser acordada uma regra para a hipótese de a aplicação do disposto no primeiro travessão de cada um dos parágrafos (v) e (vi) conduzir à designação de um número de membros superior ao número que, em função do limite previsto no corpo de cada um desses parágrafos e do estabelecido na alínea anterior, esteja para esse efeito disponível.
6. Para além dos requisitos referidos na alínea a) do ponto 4 anterior, deverá, ainda, previamente à deliberação aí mencionada, estar assegurada a existência e disponibilidade para consulta pelos accionistas de declaração escrita das pessoas a eleger no sentido de que:
- (i) aceitam o cargo de membro do Conselho de Administração;
  - (ii) concordam que seja constituída uma Comissão Executiva, com a composição decorrente do previsto no número 4 anterior e no número 8 infra, comprometendo-se a, se forem eleitos para o Conselho de Administração, votar o necessário para que essa constituição e composição sejam asseguradas.
7. Inclusão no projecto de fusão do disposto nos pontos 4 e 6 acerca da composição dos órgãos sociais do Banco Millennium BPI, SA.
8. Formação de uma Comissão Executiva composta pelas pessoas indicadas nos parágrafos (iii) e (iv) da alínea a) do ponto 4.
9. Respeito das condições previstas na lei para que a fusão possa beneficiar do regime especial de IRC previsto nos artigos 67º e seguintes do respectivo código e obtenção dos benefícios fiscais previstos no DL 404/90, de 21 de Dezembro;
10. Considerando que:

- (i) o Banco Comercial Português, SA e a sociedade por si dominada Banco Millenium bcp Investimento, S.A são titulares de uma participação de cerca de 9,86% no capital social do Banco BPI, SA;
- (ii) o Banco BPI, SA e as sociedades por si dominadas Banco Português de Investimento, SA e BPI Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA são titulares de uma participação de cerca de 6,26% no capital social do Banco Comercial Português, SA;
- (iii) a concretização da operação de fusão descrita no presente documento implicará que as acções referidas em (i) passem a ser acções próprias do Banco Millennium BPI, SA e as acções referidas em (ii) se extingam;
- (iv) o referido no parágrafo (iii) anterior teria um impacto negativo nos capitais próprios do Banco Millennium BPI, SA, impondo um reforço desses capitais próprios no montante de cerca de mil milhões de euros;

Previsão de que:

- a) o Banco Comercial Português, SA possa alienar (bem como dar instruções à sociedade por si dominada Banco Millenium bcp Investimento, S.A. para alienar), antes da produção de efeitos da fusão, a accionistas, total ou parcialmente, a sua participação no Banco BPI, SA, ficando os parâmetros da alienação indicados no projecto de fusão e sendo previsto que a alienação ficará sujeita, para além das decisões das autoridades administrativas que se revelem necessárias, à condição suspensiva da sua aprovação por deliberação pela Assembleia Geral do Banco Comercial Português, SA, tomada na mesma reunião em que seja votada a fusão;
- b) o Banco BPI, SA possa alienar (bem como dar instruções às sociedades por si dominadas Banco Português de Investimento, SA e BPI Vida – Companhia de Seguros de Vida, SA para alienar), antes da produção de efeitos da fusão, a accionistas, total ou parcialmente, a sua participação no Banco Comercial Português, SA ficando os parâmetros da alienação indicados no projecto de fusão e sendo previsto que a alienação ficará sujeita, para além das decisões das autoridades administrativas que se revelem necessárias, à condição suspensiva da sua aprovação por deliberação pela Assembleia Geral do Banco BPI, SA, tomada na mesma reunião em que seja votada a fusão.